DELIBERAÇÃO AC00 - 223/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72123/2011
PROTOCOLO	**:** 1162727
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA.

O gestor que descumpre decisão que determina o encaminhamento de documentos apontados como ausentes na prestação de contas, no prazo assinalado pelo Tribunal de Contas, sujeita-se a aplicação de multa em razão de sua desídia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, pelo descumprimento do item “3” da DS02-SECSES-283/2013.

Campo Grande, 29 de março 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-283/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, decidiu:

> 1 – declarar regular e legal a formalização contratual (Empenho n. 805/2011, emitido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda.), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; 2 - aplicar multa regimental, no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Senhor Roberson Luiz Moureira, pelo não atendimento a diligencia do Relator, sem causa justificada, nos termos do artigo 197, inciso IV do Regimento Interno TCE/MS;
> 3 – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do TCE/MS;
> 4 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, o Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-Prefeito Municipal, foi intimado através do Of. nº 2509/2013 – Cartório, fl. 124, bem como o Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal, foi intimado através do Of. nº 2510/2013 – Cartório, fl. 125, para conhecimento e cumprimento da DS02-SECSES-283/2013.

Em razão da devolução do AR, o Sr. Roberson Luiz Moureira foi intimado por Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal nº 852 de 28/03/2014, fl. 129 e 130.

Transitado em julgado e sem manifestação do interessado quanto a decisão em apreço, os dados foram encaminhados a PPGE, fl.135, para Inscrição de Débito em Dívida Ativa – Não Tributária.

Encaminhado a equipe técnica, em ANÁLISE ANA-6ICE-3408/2015, fl.139 a 141, concluiu pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE uma vez que não foi comprovada a execução contratual.

O Ministério Público em PARECER PAR - MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR-10924/2015, fls. 143 e 144, opinou pela penalização do responsável uma vez que o gestor deixou de justificar e/ou encaminhar a documentação comprobatória da regular liquidação da despesa.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Roberson Luiz Moureira foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16527/2015, fl.146, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem manifestação nos autos do gestor, esta Corte de Contas emitiu Certidão de Revelia, fl.149, considerando o Sr. Roberson Luiz Moureira “revel” por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item “3” da DS02-SECSES-283/2013.

A despeito da penalidade imposta no item “2”, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela PPGE, fl. 135 a 137, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria.

Com relação ao item “3”, não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho correspondente a execução contratual firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Cirumed Comércio Ltda. Dessa forma, a prestação de contas apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO	
VALOR CONTRATADO	32.067,96
TOTAL EMPENHADO	32.067,96
TOTAL ANULADO	0,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	0,00
TOTAL DOS PAGAMENTOS	0,00

Os documentos demonstram que a execução financeira apresenta somente a Nota de Empenho, no entanto não resta indicação que houve liquidação de despesa, o que leva a desconsiderar a impugnação do valor contratado.

Cumpre, contudo, no entendimento desta relatoria, a aplicação de multa regimental ao responsável pela contratação, Sr. Roberson Luiz Moureira, em razão do não atendimento a esta Corte de Contas, sem causa justificada.

Recomenda-se ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, como prazos regimentais em enviar documentos e em atender as solicitações desta Corte de Contas. No caso, a Certidão de Revelia, fl. 149, denota-se a omissão do gestor em não atender, no prazo fixado, uma Decisão do Tribunal de Contas o que constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art. 45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, em razão do não cumprimento a determinação do item “3” da DS02-SECSES-283/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS
SETAC APC/ARP